



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316598-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada LARISSA CAROLINE DE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2316598-82.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravada: Larissa Caroline de Oliveira Alves

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível (autos nº 0004862-68.2024.8.26.0100)

Juiz prolator: Ricardo Dal Pizzol

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REATIVAÇÃO DO PERFIL DA AUTORA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM - FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA NA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA PROVISÓRIA E CONFIRMADA NA SENTENÇA – RECALCITRÂNCIA DA RECORRENTE EM CUMPRIR A DECISÃO – REDUÇÃO DA MULTA – NÃO CABIMENTO - VALOR LIMITADO A R\$ 10.000,00 QUE NÃO FOI SUFICIENTE PARA MOTIVAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE REATIVAÇÃO DO PERFIL DA AGRAVADA, E QUE DEVE SER MANTIDO – DECISÃO MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49422

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, o qual versa sobre a satisfação de montante a título de multa diária imposta em razão do descumprimento da decisão liminar que impôs a obrigação de reativar conta que a autora mantinha na rede social “Instagram”.

Em síntese, aduz a agravante ter cumprido a obrigação na medida em que teria enviado link de acesso ao e-mail fornecido pela agravada, que deveria ter cooperado para a solução do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2316598-82.2024.8.26.0000

litígio, situação essa que faz incabível a aplicação da multa. Afirmo, ainda, que a multa deve ser reduzida, na medida em que se revela incompatível com as circunstâncias do caso, nos termos do artigo 537, § 1º, inciso II, do CPC, afrontando os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade. Assim, pugna pelo afastamento da multa, subsidiariamente, pela redução do valor. Alternativamente, caso se entenda pela resolução da obrigação de fazer com conversão em perdas e danos, que os danos sejam efetivamente comprovados pela ora agravada, nos termos do previsto no art. 402 do Código Civil.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, com apresentação de resposta.

É o relatório.

A irresignação não procede.

De acordo com os fundamentos da decisão apontada como recorrida, da lavra do nobre magistrado Ricardo Dal Pizzol, *Passo agora a decidir sobre o alegado adimplemento da obrigação de fazer pela impugnante, mediante o envio do link eletrônico com as instruções de acesso à exequente. Embora a exequente tenha disponibilizado dois endereços de e-mails para receber o link com as orientações para recuperação da sua conta na plataforma digital (larissaalves1313@gmail.com e larissakarolineee478@gmail.com), a impugnante apresenta justificativas para elidir a sua responsabilidade,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2316598-82.2024.8.26.0000

porém desacompanhadas de fatos relacionados ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Inexiste qualquer abusividade na multa fixada, que se revela proporcional e adequada à hipótese.

Adentrando no aspecto fulcral da discussão, a agravante se restringe a afirmar pura e simplesmente ter cumprido a decisão que determinou a reativação da conta da autora/exequente, deixando de trazer, no entanto, qualquer elemento de convicção em concreto no sentido de que isso realmente tenha ocorrido, ou seja, de que o perfil da consumidora na rede social *Instagram* foi efetivamente restaurado e se encontra plenamente acessível, ou ainda, que tal não ocorreu por desídia da própria agravada. Ao mesmo tempo em que a agravante alega, diga-se, sem provar, ter enviado link de acesso à agravada, esta afirma não ter recebido nada.

Nesse cenário, revela-se de todo impraticável reputar satisfeita a obrigação imposta à agravante, devendo prevalecer o quanto deliberado na decisão combatida, até mesmo porque a argumentação deduzida pela recorrente não é capaz de abalar o entendimento sufragado pelo magistrado.

No concernente ao valor da multa, correta a sua manutenção ante a inexplicável recalcitrância da agravante em cumprir a decisão e solucionar em definitivo questão tão simplória voltada à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2316598-82.2024.8.26.0000

recuperação de perfil em rede social, contra o que ela não se opõe e tampouco aduz qualquer dificuldade de ordem técnica, destacando-se que as *astreintes* possuem natureza coercitiva, a fim de compelir o destinatário a cumprir a determinação judicial, o que não ocorreu até o presente momento, não obstante passados mais de um ano da concessão da tutela antecipatória.

Em assim sendo, não há que se falar que o valor, limitado a R\$ 10.000,00, mostra-se incompatível com as circunstâncias do caso e que afronta os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, na medida em que a multa alcançou vultosa quantia por culpa da própria agravante, que deixou de cumprir obrigação que lhe foi imposta em sede de tutela antecipada, posteriormente confirmada na sentença de procedência.

Vale, por fim, dizer que a limitação ao mencionado valor visou exatamente impedir o alegado enriquecimento ilícito da parte adversa.

Em suma, ausente a apresentação de elemento de convicção capaz de justificar o afastamento, assim como a redução, da multa, tampouco obstar o prosseguimento da execução, de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau.

No tocante ao pedido alternativo de conversão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2316598-82.2024.8.26.0000

obrigação em perdas e danos, vale a transcrição de trecho da irretocável decisão recorrida: *Quanto à conversão em perdas e danos alegada pela impugnante, ao menos por ora, não verifico as condições para essa determinação, uma vez que o art. 499 do CPC estabelece que “A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.*

Por este motivo, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é, em princípio, opção da exequente, e não da requerida, e está condicionada à comprovação da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, o que não ocorreu na hipótese. Logo, sem a comprovação efetiva de que há impossibilidade no cumprimento da obrigação de fazer imposta, não há que se cogitar a conversão em perdas e danos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator